

ESCLARECIMENTOS REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2014

PERGUNTA 01:

Mesmo o plano de saúde sendo benefício previsto em convenção coletiva de trabalho, a empresa não poderá cotá-lo em planilha?

RESPOSTA 01:

O benefício, plano de saúde, possui caráter assistencial e não integra a remuneração do trabalhador, conforme dispõe o artigo 458 da CLT.

Ademais, conforme previsão do Parágrafo sexto da Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014, registrada no MTE sob o nº DF000058/2014, a obrigação por parte das empresas representadas pelo SEAC/DF de proceder a inclusão do valor destinado ao plano de saúde nas planilhas de custo e formação de preços, como também nas propostas está condicionada à previsão editalícia.

No presente caso, conforme descrito no item 10.10.6.2 do Edital relacionado ao Pregão nº 9/2014, assim encontra-se disposta a regra editalícia relacionada à matéria, *litteris*:

“(...)

10.10.6.2. Não deverão ser incluídos na composição das planilhas de custos os valores referentes ao plano de saúde do empregado, uma vez que não há lei ou ato administrativo equivalente que imponha tal obrigação à Administração Pública Federal.”

PERGUNTA 02:

E a assistência odontológica, também prevista na CCT, podemos cotar?

RESPOSTA 02:

O valor da assistência odontológica, previsto na Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014, deverá ser cotado no módulo 2: benefícios mensais e diários.

PERGUNTA 03:

O computador e impressora a serem fornecidos são para os 2 supervisores que serão contratados? Ou além deles a empresa deve manter 1 supervisor no local?


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA 03:

O computador e a impressora, conforme consta no item 11.6 do Anexo I do Edital, deverão ser instalados na sala da supervisão para execução de tarefas pertinentes às atividades referentes aos serviços.

O Edital prevê apenas dois supervisores.

PERGUNTA 04:

Atualmente existe alguma empresa executando esses serviços? Se sim qual o nome da empresa?

RESPOSTA 04:

A resposta é positiva. Chama-se Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.

PERGUNTA 05:

As licitantes deverão cotar obrigatoriamente o plano de saúde previsto na convenção coletiva no valor de R\$ 150,00, assistência odontológica no valor de 4,50, bem como o auxílio funeral/seguro de vida de R\$ 2,50, conforme clausulas 16^a, 14^a e 15^a respectivamente, da convenção coletiva da categoria SINDSERVIÇOS/DF?

RESPOSTA 05:

O benefício, plano de saúde, possui caráter assistencial e não integra a remuneração do trabalhador, conforme dispõe o artigo 458 da CLT.

Ademais, conforme previsão do Parágrafo sexto da Cláusula Décima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014, registrada no MTE sob o nº DF000058/2014, a obrigação por parte das empresas representadas pelo SEAC/DF de proceder a inclusão do valor destinado ao plano de saúde nas planilhas de custo e formação de preços, como também nas propostas está condicionada à previsão editalícia.

No presente caso, conforme descrito no item 10.10.6.2 do Edital relacionado ao Pregão nº 9/2014, assim encontra-se disposta a regra editalícia relacionada à matéria, *litteris*:

“(...)

10.10.6.2. Não deverão ser incluídos na composição das planilhas de custos os valores referentes ao plano de saúde do empregado, uma vez que não há lei ou ato administrativo equivalente que imponha tal obrigação à Administração Pública Federal.”


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Todavia, os valores referentes à assistência odontológica e ao auxílio funeral, previstos nas Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014, deverão ser cotados no módulo 2: benefícios mensais e diários.

PERGUNTA 06:

A alínea “c” do subitem 12.2.3 – Qualificação Econômico-Financeira – dispõe:

“comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;”

Quais os índices oficiais que serão considerados para atualização?

Qual o documento que deverá ser apresentado, e que seja aceito, para o demonstrativo dessa atualização?

RESPOSTA 06:

O subitem 12.2.3, exigência da IN MPOG/SLTI n.º 2/2008 no art. 19, inciso XXIV, alínea “c”, repete em sua parte final o disposto no art. 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Utilizando-se de técnicas de integração da norma, podemos identificar que os dispositivos apenas facultam, não obrigam, a utilização de índices oficiais para atualização de valores do balanço patrimonial e demonstrações contábeis quando do seu encerramento há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

Todavia, cabe lembrar que tal regra foi estabelecida num contexto onde o país possuía altos índices inflacionários, e utilizavam-se essa ferramenta para fazer frente às perdas de valor econômico.


PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Estabelecido o plano real, a inflação foi drasticamente controlada e a correção monetária foi extinta, nos termos do art. 4º da Lei 9.249/95, *litteris*:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Nesse sentido, Márcio dos Santos Barros em 502 Comentários Sobre Licitações e Contratos: *“atualização dos balanços e demonstrações contábeis, útil e até necessária em períodos de inflação alta, perdeu substância. Além do mais, contraria a legislação do Plano Real a sua adoção”*.

Dessa forma, como não houve nenhuma revogação dos dispositivos, ainda é faculdade dos licitantes apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social atualizados, por índices oficiais **que melhor reflitam e estejam compatíveis com a atividade econômica da empresa**.

O documento a ser apresentado continua sendo o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

PERGUNTA 07:

O serviços objeto do presente pregão são prestados atualmente?
Qual empresa presta o serviços ora licitados?

RESPOSTA 07:

A resposta é positiva, mas o objeto dos serviços prestados atualmente é similar ao do Pregão Eletrônico n.º 9/2014, mas não idêntico. A Empresa é a Servegel Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda.

Brasília, 24 de setembro de 2014.

LUIZ HUMBERTO G DE OLIVEIRA
Pregoeiro